

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 10 de Abril de 2003

nos processos apensos C-20/01 e C-28/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Admissibilidade — Interesse em agir — Directiva 92/50/CEE — Processos de adjudicação de contratos públicos de prestação de serviços — Procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso — Condições»)

(2003/C 146/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-20/01 e C-28/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Schieferer) contra República Federal da Alemanha (agente: W.-D. Plessing, assistido por H.-J. Prieß) apoiada pelo Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Magrill, assistida por R. Williams, barrister), que têm por objecto duas acções destinadas a obter a declaração de que

— ao não ter submetido a concurso o contrato relativo à evacuação das águas residuais do município de Bockhorn (Alemanha) e ao não ter publicado o resultado do processo de adjudicação no suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a República Federal da Alemanha, na adjudicação desse contrato público de prestação de serviços, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 8.º, 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1),

— a República Federal da Alemanha não cumpriu, na adjudicação de um contrato público de prestação de serviços, as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 8.º e 11.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/50, na medida em que a cidade de Braunschweig (Alemanha) celebrou um contrato relativo à eliminação dos seus resíduos através de um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de concurso, apesar de não se encontrarem preenchidos os pressupostos fixados pelo artigo 11.º, n.º 3, relativos à celebração dos contratos por ajuste directo sem concurso a nível europeu,

o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: W. Wathelet, presidente de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: M.-F. Contet, administradora, proferiu em 10 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não tendo o município de Bockhorn (Alemanha) submetido a concurso o contrato relativo à evacuação das suas águas residuais e não tendo publicado o resultado do processo de adjudicação no suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a República Federal da Alemanha, na adjudicação desse contrato público de prestação de serviços, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 8.º, 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços.
- 2) Tendo a cidade de Braunschweig (Alemanha) celebrado um contrato relativo à eliminação dos seus resíduos através de um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de concurso, apesar de não se encontrarem preenchidos os pressupostos fixados pelo artigo 11.º, n.º 3, da Directiva 92/50, relativos à adjudicação de contratos por ajuste directo, sem concurso a nível comunitário, a República Federal da Alemanha não cumpriu, na adjudicação de um contrato público de prestação de serviços, as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 8.º e 11.º, n.º 3, alínea b), da referida directiva.
- 3) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.
- 4) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 61, de 24.02.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6 de Maio de 2003

no processo C-104/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Libertel Groep BV contra Benelux-Merkenbureau ⁽¹⁾

(«Marcas — Aproximação das legislações — Directiva 89/104/CEE — Sinais susceptíveis de constituir uma marca — Carácter distintivo — Cor em si mesma — Cor-de-laranja»)

(2003/C 146/10)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-104/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Libertel Groep BV e Benelux-Merkenbureau, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de

1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: J.-P. Puissochet, presidente da Sexta Secção, exercendo funções de presidente, M. Wathelet e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, P. Jann, F. Macken, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 6 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma cor por si só, sem delimitação no espaço, é susceptível de apresentar, para determinados produtos e serviços, carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, na condição, designadamente, de poder ser objecto de uma representação gráfica que seja clara, precisa, completa em si mesma, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva. Esta última condição não pode ser preenchida pela mera reprodução no papel da cor em questão, mas pode sê-lo pela designação da referida cor através de um código de identificação internacionalmente reconhecido.*
- 2) *Para apreciar o carácter distintivo que uma determinada cor pode apresentar como marca, é necessário ter em conta o interesse geral em não restringir indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais é pedido o registo.*
- 3) *Uma cor por si só pode ser reconhecida como tendo carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da Directiva 89/104, na condição de que, em relação à percepção do público relevante, a marca seja apta a identificar o produto ou o serviço para o qual é pedido o registo como proveniente de uma empresa determinada e a distinguir esse produto ou esse serviço dos das outras empresas.*
- 4) *O facto de o registo como marca de uma cor por si só ser pedido para um número significativo de produtos ou de serviços, ou de o ser para um produto ou um serviço específico ou para um grupo específico de produtos ou de serviços, é relevante, conjuntamente com as restantes circunstâncias do caso concreto, tanto para apreciar o carácter distintivo da cor cujo registo é pedido como para apreciar se o respectivo registo é contrário ao interesse geral em não restringir indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais é pedido o registo.*
- 5) *Para apreciar se uma marca possui carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da Directiva 89/104, a autoridade competente em matéria de registo de marcas deve proceder a uma análise concreta, tendo em conta todas as circunstâncias do caso em apreço e, designadamente, o uso que foi feito da marca.*

(¹) JO C 200, de 14.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 8 de Maio de 2003

no processo C-111/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Gantner Electronic GmbH contra Basch Exploitatie Maatschappij BV (¹)

(«Convenção de Bruxelas — Artigo 21.º — Litispendência — Compensação»)

(2003/C 146/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-111/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Gantner Electronic GmbH e Basch Exploitatie Maatschappij BV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 21.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186), após as modificações introduzidas pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto modificado — p. 77; EE 01 F2 pp. 131 e 166), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1; EE 01 F3 p. 234), pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 285, p. 1), e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996 relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO 1997, C 15, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet (relator), presidente de secção, C. W. A. Timmermans, A. La Pergola, P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 8 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 21.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, após as modificações introduzidas pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica, pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996 relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar se duas acções intentadas entre as mesmas partes em órgãos jurisdicionais de